



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI N° 035/2014.

DATA: 28/08/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

**ASSUNTO: "INSTITUI NORMAS MÍNIMAS DE CONDUTA ÉTICA DO PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAL."**

Apresentado em 09 de Setembro de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 06 de Novembro de 2014

o autógrafo em 06 de Novembro de 2014  
Sanção sob protocolo em 06 de Novembro de 2014, pelo ofício n.º 102/2014  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
cial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
rtal em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
o em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
io n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
o em 17 de Novembro de 2014 no Doc. 3.332/2014.  
Lei nº: 1.288/2014.

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

17 de novembro de 2014  
Doj. 3.332/2014



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Japeri  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1 288 2014.  
"INSTITUI NORMAS MÍNIMAS DE CONDUTA ÉTICA DO  
PREFEITO, VICE PREFEITO, E SECRETÁRIOS  
MUNICIPAIS."

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR  
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E FUI PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Ficam instituídas Normas Mínimas de Conduta Ética, pautadas nos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade, que devem ser observadas pelos que estejam no exercício do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal em exercício no Município de Japeri.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivo tornar claro que o exercício do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal constitui rara distinção, o que pressupõe adesão a normas éticas específicas de conduta previstas nesta Lei e evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas dos citados agentes públicos.

Art. 3º - É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais opinar publicamente a respeito do mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 4º - Ficam vedados os atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o agente público tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo incorrendo na prática do crime de improbidade administrativa.

Art. 5º - É vedado ao agente público, na relação com parte interessada não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de organismo internacional de que o Brasil participa:

I - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de natureza eventual ou permanente, ainda que fora do seu horário de expediente;

II - receber presente, transporte, hospedagem, compensação ou quaisquer favores, assim como aceitar convites para almoços, jantares, festas e outros eventos sociais;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IAPERI

III - prestar informações sobre matéria que:

- a) não seja da sua competência específica;
- b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro.

Parágrafo único - Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brindes que não tenham valor comercial; ou seja, distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iaperi, 06 de Novembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos,  
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Iaperi  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N. 179/2014.

§ 1º - O al  
Geral da Unidade  
ou do Prefeito M  
força maior devid

§ 2º - O  
submetido a sua  
considerar de int  
funcionários que,  
Seminários, Jorr  
profissionais, técn

Art. 3º - A  
Merecimento - G  
vencimento ou s  
utilizada como b  
para fins de cálcu

Art. 4º  
Municipal de Sa  
Hospitalar ou P  
com relação no  
a gratificação e  
gratificação.

Art. 5º - J  
do servidor.

Art. 6º.  
retroagem ao d

Art. 7º.  
orçamento anu

Art. 8º. f



**III - prestar informações sobre matéria que:**

- a) não seja da sua competência específica;**
- b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro.**

**Parágrafo único - Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brindes que não tenham valor comercial; ou seja, distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).**

**Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Japeri, 06 de Novembro de 2014.**



---

**Cezar de Melo**  
**Presidente**



C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 28 / 08 / 2014

Nº 035 LIVº 01 FLº 06

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Japeri  
Gabinete do Vereador  
Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2014

EMENTA: "Institui normas mínimas de conduta ética do Prefeito, Vice Prefeito, e Secretários municipais."

**Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

Art. 1º - Ficam instituídas Normas Mínimas de Conduta Ética, pautadas nos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade, que devem ser observadas pelos que estejam no exercício do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal em exercício no Município de Japeri.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivo tornar claro que o exercício do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal constitui rara distinção, o que pressupõe adesão a normas éticas específicas de conduta previstas nesta Lei e evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas dos citados agentes públicos.

Art. 3º - É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais opinar publicamente a respeito do mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 4º - Ficam vedados os atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o agente público tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo incorrendo na prática do crime de improbidade administrativa.

C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 09 / 09 / 2014

C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO

DATA: 04 / 11 / 2014

C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO

DATA: 06 / 11 / 2014

Art. 5º. - É vedado ao agente público, na relação com parte interessada não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de organismo internacional de que o Brasil participe:

I - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de natureza eventual ou permanente, ainda que fora de seu horário de expediente;

II - receber presente, transporte, hospedagem, compensação ou quaisquer favores, assim como aceitar convites para almoços, jantares, festas e outros eventos sociais;

III - prestar informações sobre matéria que:

a) não seja da sua competência específica;

b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro.

Parágrafo único - Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, os brindes que não tenham valor comercial; ou sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Costinha 07 de agosto de 2014



**HELDER PEDRO BARROS**  
**VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA


A imparcialidade no serviço público, bem como a ética tem sido temas frequentes e atuais de discussões. Sua ênfase deve-se tanto à conscientização dos cidadãos de que os agentes do Estado têm o dever de pautar suas condutas funcionais por padrões éticos quanto à exigência cada vez maior de posturas imparciais no exercício da função pública, a fim de afastar qualquer conotação de vínculo que comprometa a essência do serviço público.

Os agentes públicos devem estar a serviço do Estado, assim entendido o ente dotado de organização capaz de promover o equilíbrio das relações sociais, por isso o servidor público em mandato eletivo ou em cargo de comissionado devem pautar suas condutas de forma a demonstrar um comportamento imparcial e probo, primando pela observância de princípios fundamentais, em especial a ética e a imparcialidade.

Nos dias atuais não mais se concebe que o indivíduo investido da função pública se apodere do cargo como uma propriedade particular e possa tirar proveitos de ordem pessoal e barganhar vantagens em função do cargo que possam se traduzir inclusive em aumento patrimonial ou de sua família. A sociedade está atenta a esses comportamentos tendenciosos do agente público.

A Comissão de Ética da Presidência da República tem editado diversas orientações aos agentes públicos para que identifiquem situações que possam suscitar conflitos de interesses e que se traduzam em interpretações comprometedoras no exercício da função, com afetação da ética e da imparcialidade inafastáveis no âmbito da Administração Pública, principalmente em razão da natureza do cargo, caso seja incompatível as ações desenvolvidas com as atribuições do cargo exercido.

A imparcialidade, bem como a impessoalidade, tem como objeto essencial buscar a neutralidade da atividade administrativa, importando em afastar vínculos nocivos à Administração Pública.

  
HELDER PEDRO BARROS  
VEREADOR

Plenário Costinha 07 de agosto de 2014





***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 035 / 2014**

**PARECER JURIDICO**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 035/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Institui normas mínimas de conduta ética do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários municipais”.

Inicialmente vale observar, que o objetivo insculpido na proposição é criar uma legislação no âmbito do Município de Japeri, mais precisamente para a Alta Administração do Poder Executivo, diretamente relacionada ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários municipais, instituído para aqueles regras de conduta ética a serem obedecidas durante o período em que estiverem investidos nos respectivos cargos.

Tendo como fonte de inspiração as orientações de Condutas éticas, elaboradas pela Comissão de Ética da Presidência da República, o ilustre Edil subscritor em suas Justificativas inicia alegando o seguinte: “ a imparcialidade no serviço público, bem como a ética tem sido temas frequentes e atuais de discussões. Sua ênfase deve-se tanto à conscientização dos Cidadãos de que os agentes do Estado têm o dever de pautar sua condutas funcionais por padrões éticos quanto à exigência cada vez maior de posturas imparciais no exercício da função pública, a fim de afastar qualquer conotação de vínculo que comprometa a essência do serviço público”.

## INTRODUÇÃO AO TEMA ÉTICA

Para que haja conduta ética é preciso que exista o agente consciente, isto é, aquele que conhece a diferença entre bem e mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude e vício. A consciência moral não só conhece tais diferenças, mas também se reconhece como capaz de julgar o valor dos atos e das condutas e de agir em conformidade com os valores morais, sendo por isso responsável por suas ações e seus sentimentos e pelas consequências do que faz e sente.

Consciência e responsabilidade são condições indispensáveis da vida ética; a consciência moral manifesta-se, antes de tudo, na capacidade para deliberar diante de alternativas possíveis, decidindo e escolhendo uma delas antes de lançar-se na ação.

Tem a capacidade para avaliar e pesar as motivações pessoais, as exigências feitas pela situação, às consequências para si e para os outros, a conformidade entre meios e fins (empregar meios imorais para alcançar fins morais é impossível), a obrigação de respeitar o estabelecido ou de transgredi-lo (se o estabelecido for imoral ou injusto).

A vontade é esse poder deliberativo e decisório do agente moral. Para que exerça tal poder sobre o sujeito moral, a vontade deve ser livre, isto é, não pode estar submetida à vontade de um outro, nem pode estar submetida aos instintos e às paixões, mas, ao contrário, deve ter poder sobre eles e elas.

O campo ético é, assim, constituído pelos valores e pelas obrigações que formam o conteúdo das condutas morais, isto é, as virtudes. Estas são realizadas pelo sujeito moral, principal constituinte da existência ética.

O sujeito ético ou moral, isto é, a pessoa, só pode existir se preencher as seguintes condições:

- ser consciente de si e dos outros, isto é, ser capaz de reflexão e de reconhecer a existência dos outros como sujeitos éticos iguais a ele;
- ser dotado de vontade, isto é, de capacidade para controlar e orientar desejos, impulsos, tendências, sentimentos (para que estejam em conformidade com a consciência) e de capacidade para deliberar e decidir entre várias alternativas possíveis;
- ser responsável, isto é, reconhecer-se como autor da ação, avaliar os efeitos e consequências dela sobre si e sobre os outros, assumi-la bem como às suas consequências, respondendo por elas;
- ser livre, isto é, ser capaz de oferecer-se como causa interna de seus sentimentos, atitudes e ações, por não estar submetido a poderes externos que o forcem e o constriam a sentir, a querer e a fazer alguma coisa.



A liberdade não é tanto o poder para escolher entre vários possíveis, mas o poder para auto determinar-se, dando a si mesmo as regras de conduta.

O campo ético é, portanto, constituído por dois pólos internamente relacionados: o agente ou sujeito moral e os valores morais ou virtudes éticas.

Do ponto de vista do agente ou sujeito moral, a ética faz uma exigência essencial, qual seja a diferença entre passividade e atividade. Passivo é aquele que se deixa governar e arrastar por seus impulsos, inclinações e paixões, pelas circunstâncias, pela boa ou má sorte, pela opinião alheia, pelo medo dos outros, pela vontade de um outro, não exercendo sua própria consciência, vontade, liberdade e responsabilidade.

Ao contrário, é ativo ou virtuoso aquele que controla interiormente seus impulsos, suas inclinações e suas paixões, discute consigo mesmo e com os outros o sentido dos valores e dos fins estabelecidos, indaga se devem e como devem ser respeitados ou transgredidos por outros valores e fins superiores aos existentes, avalia sua capacidade para dar a si mesmo as regras de conduta, consulta sua razão e sua vontade antes de agir, tem consideração pelos outros sem subordinar-se nem submeter-se cegamente a eles, responde pelo que faz, julga suas próprias intenções e recusa a violência contra si e contra os outros. Numa palavra, é autônomo.

E para bem compreender o alcance das normas de conduta moral na administração pública, necessário se faz levar em conta que o dever dos Agentes públicos não se resume à simples gestão dos interesses que lhe foram confiados, mas, também o de bem administrá-los. Assim, enquanto a moral comum basta a qualquer administrador, o agente público está sujeito ainda a regras, escritas ou não, que dele exigem fidelidade ao fim institucional em cada ato praticado.

Para Lúcia Valle de Figueiredo, o princípio da moralidade corresponde ao conjunto de regras de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico são os “standards” comportamentais que a sociedade deseja e espera. A autora observa que, no exame das condutas administrativas que têm como suporte uma parcela de discricionariedade, deve-se dedicar maior atenção para certificar-se da observância do princípio.

## **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá

prossequir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Sob o aspecto de sua redação a proposição se encontra redigida em bom português, e também redigida dentro das regras estabelecidas pelos manuais para a elaboração de normas legislativas;

Quanto a sua modalidade, foi apresentada como Projeto de Lei Ordinária, proposição que está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, denominada Lei da Improbidade Administrativa, foi editada com a finalidade de dar efetividade ao princípio da moralidade na administração pública, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. Trata-se de uma lei geral nacional, aplicável a todos os agentes públicos dos três níveis de governo: federal, estadual e municipal.

Essa Lei especifica uma série de condutas que denomina de atos ímprobos, porque contrários à probidade e à moralidade no serviço público. Essas condutas estão divididas em três grupos: as que caracterizam enriquecimento ilícito, as que causam prejuízo ao erário, e as que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Dentre as condutas especificadas nessa Lei, as que têm relação direta com a questão do conflito de interesses são:

a) o exercício de atividade paralela incompatível com o cargo público, que ocorre quando o servidor público aceita emprego ou exerce atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das suas atribuições, durante a atividade (art. 9º, inciso VIII);

b) o tráfico de influência, que se configura quando o servidor público recebe vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de dinheiro público (art. 9º, IX);

c) o uso de informação privilegiada, que ocorre quando o servidor público revela ou permite que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, o teor de medida de natureza política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço (art. 11, VII).



Ainda quanto a modalidade, a proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; visto que ambos os poderes podem tomar iniciativa para a apresentação de leis ordinárias; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, embora quanto a modalidade a proposição possa ser apresentada por Vereador, a mesma objetiva instituir normas de condutas a Agentes Públicos do Poder Executivo Municipal, isto é refere-se expressamente ao Prefeito, ao Vice Prefeito, e aos Secretários municipais; assim transgride as regras insculpidas na alínea b, Inciso II, Parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município; e da mesma forma, viola o Inciso II, do artigo 193, do Regimento Interno.

É louvável a iniciativa tomada pelo ilustre Edil subscritor visto que sua intenção é criar normas de condutas éticas e moral para os Agentes Públicos mencionados na proposição; entretanto, é importante observar que como já visto acima, a Lei da Improbidade Administrativa tem sido um instrumento eficaz no combate aos atos contrários ao interesse público, à moralidade na Administração Pública, ou praticados em prejuízo do patrimônio público; no entanto, a proposição por Ele apresentada não poderá prosperar visto que viola as normas insculpidas na Lei Orgânica do Município.

### **ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO**

Sob os aspectos financeiros, a esta Proposição, não se aplica o artigo 16, da Lei 101/2000, a lei de responsabilidade fiscal, visto que a proposição não está impondo ao Administrador uma expansão da atividade administrativa; portanto, quanto a este aspecto poderia ser aprovada a proposição, visto que não proporciona ônus financeiro para a Administração Pública.

### **CONCLUSÃO**

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 09 de setembro último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada;

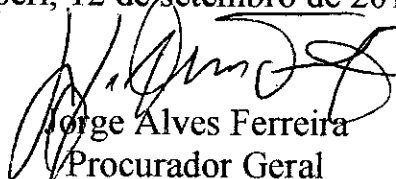


b) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle Interno e Orçamento; para manifestar-se sobre a matéria;

c) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 12 de setembro de 2014.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ nº 61.578

Matr. 0141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_\_

MATÉRIA: Projeto de lei nº \_\_\_\_/2014

AUTOR: Helder Pedro Barros

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Helder Pedro Barros, que visa Instituir normas mínimas de conduta ética do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. vereador Helder Pedro Barros. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Instituir normas mínimas de conduta ética do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: <u>José Valter de Macedo</u> /2014.	REVISOR:





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle**  
**e Orçamento.**

PARECER N° \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 022/2014

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE em Exercício: Márcio Rodrigues Rosa

SECRETÁRIO em Exercício: José Valter de Macedo

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei n° 035/2014 de Autoria do Vereador HELDER PEDRO BARROS que “INSTITUI NORMAS MÍNIMAS DE CONDUTA ÉTICA DO PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO**  
**PROJETO DE LEI.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada embora haja interesse local, sobre os aspectos financeiros não se aplica a forma do Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 poderá ser aprovada visto que não proporciona ônus financeiro para a Administração Pública.

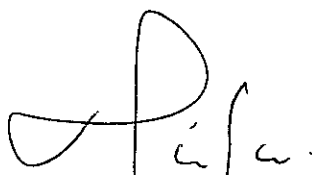
#### CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevê a Carta Maior que rege este Município, acolhendo na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

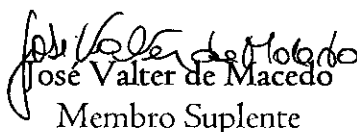
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de não conhecer a matéria E VOTA POR SUA APROVAÇÃO, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de outubro de 2014.



Márcio Rodrigues Rosa  
Presidente em Exercício



José Valter de Macedo  
Membro Suplente